



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.974 - SP (2017/0201666-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB
SA
ADVOGADOS : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S) - SP118623
JOSÉ LUIZ MATTHES - SP076544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A recorrente restringiu-se em seu recurso a alegar o contexto fático e jurídico, contudo, não citou o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, por analogia, o enunciado estabelecido na Súmula 284/STF.

2. Em *obiter dictum*, saliento que o STJ pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.974 - SP (2017/0201666-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB
SA
ADVOGADOS : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S) - SP118623
JOSÉ LUIZ MATTHES - SP076544

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): a-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 166, e-STJ):

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF NÃO ENTREGUE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 173, I, DO CTN. ATO NÃO EFETIVADO. DECADÊNCIA CONSUMADA.

- O parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é empregado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento antecipado de parte da dívida. Na ausência de quitação, não há o que se homologar e, assim, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma normativo.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários cobrada pela CVM, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. Ocorrida a omissão do contribuinte, o fisco dispõe do direito de realizar o lançamento de ofício (artigos 150 e 173 do CTN), prazo este decadencial, de cinco anos, a partir do qual se inaugura o período prescricional para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal (artigo 174 do CTN), com vistas à cobrança do montante devido.

- A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do tributo é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

- O tributo cobrado não foi constituído por entrega da declaração ante a omissão do contribuinte, de modo que não haveria o que ser homologado pela autoridade administrativa. Deveria ser efetuado o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o executado deveria ter apresentado a DCTF, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN. Ainda que assim não fosse, consoante jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, não há que se falar em prazo decenal, ou seja, cinco anos para rever o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento efetuado pelo devedor e, após esse quinquênio, mais cinco anos para lançar de ofício eventual ausência de pagamento ou diferença. A dívida refere-se aos exercícios de 1996, 1997, 1998, cujo último prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 01.01.1999 e encerrou-se em 01.01.2004, período durante o qual não se operou a notificação do contribuinte, que somente ocorreu em 27.12.2005. Caracterizada a decadência. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 183-190, e-STJ).

A parte recorrente alega que os lançamentos efetuados com base em antiga jurisprudência do STJ devem ser mantidos (fl. 196, e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.974 - SP (2017/0201666-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

A recorrente restringiu-se em seu recurso a alegar o contexto fático e jurídico dos autos, contudo, não citou o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDEF. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. A falta de prequestionamento e o reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1629123/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

III - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Também, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quanto à alínea a, inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.617.426/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/6/2017).

Em *obiter dictum*, saliento que o STJ pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201666-4

REsp 1.696.974 / SP

Números Origem: 00180063620084036182 180063620084036182 200861820180063

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(S) - SP118623
JOSÉ LUIZ MATTHES - SP076544

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.